ordem dos enfermeiros
gabinete do bastonário

Exmo. Senhor
Presidente do Conselho Directivo
Administração Central do Sistema de Saúde, IP
Dr. André Trindade

E-mail: cd-acss@acss.min-saude.pt

C/c:
A Sua Excelência
A Ministra da Saúde
Prof. Doutora Ana Paula Martins
E-mail: gabinete.ms@ms.gov.pt

A Sua Excelência,
A Secretária de Estado da Gestão da Saúde
Eng.ª Cristina Vaz Tomé
E-mail: gabinete.segs@ms.gov.pt

N. Ref	V. Ref	Data
SAI-OE/2024/12861		07-11-2024

Assunto: Normas com incidência no exercício de Enfermagem | Contributos

Senhor Presidente,

Considerando os fins e atribuições da Ordem dos Enfermeiros, nomeadamente a alínea o) do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 104/98, de 21 de Abril (Estatuto da Ordem dos Enfermeiros), bem como o impacto destas normas no exercício da Enfermagem, não podíamos deixar de nos pronunciar relativamente a esta matéria.

Neste sentido, atenta a publicação em separata do Boletim do Trabalho e Emprego do estudo prévio à alteração:

i. Ao Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de Setembro, que estabelece o regime da carreira de Enfermagem nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, bem como os respectivos requisitos de habilitação profissional e percurso de progressão profissional e de diferenciação técnico-científica;

ii. Ao Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro, que estabelece o regime da carreira especial de Enfermagem, bem como os respectivos requisitos de habilitação profissional;

iii. Da estrutura remuneratória da carreira especial de Enfermagem, estabelecida no Anexo I ao Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de Maio.

Vimos, nos termos do n.º 3 do Despacho da Senhora Secretária de Estado da Gestão da Saúde, de 23 de Outubro de 2024, remeter parecer relativamente a diversas questões e dúvidas suscitadas ao longo da leitura do articulado disponibilizado para consulta pública.

A valorização remuneratória dos profissionais pertencentes à carreira de Enfermagem é uma medida que muito saudamos, e que se revela de extrema importância, não só na motivação dos Enfermeiros, como na retenção dos mesmos nas instituições do Serviço Nacional de Saúde (SNS).

Além disso, é fundamental que estas medidas valorativas, consagradas no diploma em consulta, sejam aplicadas a todos os Enfermeiros que exerçam funções em unidades de saúde integradas no SNS, incluindo os que se encontram abrangidos por instrumentos de regulação colectiva de trabalho.

Não obstante, é necessária a salvaguarda da equidade de todos os abrangidos, bem como da coerência na elaboração das normas, de modo a não existirem dúvidas na aplicação das mesmas, o que é potencialmente gerador de atrasos na verificação dos respectivos efeitos, ou até mesmo de uma aplicação incorrecta.

Assim, vejamos:

1. Questões suscitadas e propostas de resolução

I. Do artigo 4.º, n.º 2

a. Da categoria de Enfermeiro Especialista

O n.º 2 do artigo 4.º determina a alteração, de forma faseada, da tabela remuneratória.

A alínea a) estabelece que: "*Entre 1 de Novembro de 2024 e 31 de Dezembro de 2025, nas posições remuneratórias da categoria de enfermeiro acrescem três níveis remuneratórios da tabela remuneratória única, com a redacção constante do anexo II*".

Com efeito, e como decorre do Anexo II: as 1.ª, 2.ª e 3.ª posições remuneratórias da categoria de Enfermeiro passam a corresponder a apenas um nível remuneratório abaixo das 1.ª, 2.ª e 3.ª posições remuneratórias da categoria de Enfermeiro Especialista; às restantes posições remuneratórias de ambas as categorias correspondem exactamente os mesmos níveis remuneratórios.

Fica, por isso, evidente um claro desaparecimento da distinção remuneratória entre ambas as categorias, às quais correspondem funções objectivamente distintas e, sobretudo, responsabilidades diferenciadas. Saliente-se que deve a categoria de Enfermeiro Especialista, por razões evidentes, ser valorizada em relação à categoria de Enfermeiro.

Proposta de resolução

Ao analisarmos o articulado no seu todo, fica a clara intenção de que o pretendido é que a 2.ª posição remuneratória, à qual corresponde o nível remuneratório 23, passe a ser a 1.ª posição remuneratória, com efeitos a 1 de Novembro de 2024, sofrendo, posteriormente, as alterações referidas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 4.º, e correspondendo ao disposto nos anexos III e IV.

Esta intenção é suportada através:

- Da menção no artigo 6.º, n.º 5 à "*nova estrutura remuneratória da categoria de enfermeiro especialista*";
- Das discrepâncias de níveis remuneratórios entre o Anexo II e os Anexos III e IV, as quais, por lapso, não encontram correspondência nas alíneas do n.º 2 do artigo 4.º;
- Do problema mencionado no ponto I; e
- Da eliminação da 11.ª posição remuneratória.

b. Da categoria de Enfermeiro Gestor

Do disposto no articulado, bem como dos respectivos Anexos, percebemos que existe uma valorização dos Enfermeiros integrados na categoria de Enfermeiro (aumento de 6 níveis remuneratórios), e na categoria de Enfermeiro Especialista (subida de 3 níveis remuneratórios e revisão da 1.ª posição remuneratória – ainda que esta não se encontre expressa como mencionado *supra*).

Contudo, a categoria de Enfermeiro Gestor beneficia, somente, do aumento de três níveis remuneratórios, conforme decorre das alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 4.º, bem como dos Anexos I, III e IV. É, assim, evidente que a conservação dos níveis remuneratórios das posições remuneratórias iniciais relativos a esta categoria profissional, mesmo os previstos para o ano de 2027, é claramente insatisfatória, quer em relação às alterações ocorridas nas restantes categorias relacionadas com a Enfermagem, quer ainda quando comparada com a 1.ª posição remuneratória da antiga categoria profissional de Enfermeiro Principal, à qual, no ano de 2010, correspondia o nível remuneratório 49, que se traduzia na remuneração mensal base no valor de 2 952,21€.

Proposta de resolução

No sentido da coerência e igualdade dos Enfermeiros integrados na carreira especial de Enfermagem e de Enfermagem, deve a estrutura remuneratória da categoria de Enfermeiro Gestor beneficiar da mesma reestruturação que a categoria de Enfermeiro Especialista. Isto é: deve a 2.ª posição remuneratória passar a ser a 1.ª, com efeitos a 1 de Novembro de 2024, e, ainda, beneficiar do acrescento de três níveis remuneratórios.

II. Do artigo 6.º, n.º 1

Assim, no que concerne à manutenção dos pontos e correspondentes menções qualitativas de avaliação de desempenho:

Os n.ºs 1 e 5 do artigo 6.º dispõem que os Enfermeiros, independentemente da categoria que integrem, mantêm os pontos e respectivas menções qualitativas resultantes das avaliações de desempenho, mesmo que beneficiando das alterações à estrutura remuneratória resultantes da alínea a) (n.º 1) e/ou das alíneas b) e c) (n.º 5).

Se a regra é a mesma para todas as alíneas, e em todas as categorias, qual o motivo de se encontrarem em pontos distintos do mesmo artigo?

Proposta de resolução

Atendendo ao ora exposto, em nossa opinião, seria logicamente mais coerente a inserção desta ressalva, por exemplo, no artigo 5.º, segundo o qual se esclarece que as alterações da estrutura remuneratória operadas pela Lei não prejudicam a normal alteração do posicionamento remuneratório – o que, no fundo, é o que se pretende sustentar quando se estabelece a manutenção dos pontos e das correspondentes menções qualitativas de avaliação de desempenho.

III. Do artigo 6.º, n.º 4

Do n.º 3 do mesmo artigo decorre que: *"(...) o reposicionamento opera-se na posição remuneratória a que corresponda um nível remuneratório cujo montante pecuniário seja o superior mais aproximado ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que actualmente têm direito"*.

O que significa que os profissionais integrados na carreira especial de Enfermagem e de Enfermagem que se encontrem posicionados em nível remuneratório automaticamente criado deverão ser reposicionados em posição remuneratória prevista, e de seguida beneficiar do disposto no n.º 1 do artigo 6.º.

Todavia, o n.º 4 estabelece uma importante regra: "*O reposicionamento referido no número 3, deve efectuar-se após a aplicação do Decreto-Lei n.º 80-B/2022, de 28 de Novembro e/ou da aplicação do Decreto-Lei n.º 75/2013, de 29 de Agosto*".

Assim, analisando a aplicação prática do n.º 4, fica visível que esta regra esvazia o disposto no n.º 3, dado que após a aplicação dos diplomas enunciados, os trabalhadores que (antes da aplicação) se encontrassem em níveis remuneratórios intermédios, deixariam de o estar.

Com efeito, se os diplomas enunciados no n.º 4 forem devidamente aplicados, então, não existirão Enfermeiros posicionados em níveis remuneratórios intermédios, e o n.º 3 não terá qualquer efeito prático.

Proposta de resolução

Tendo em conta as consequências da aplicação dos diplomas enunciados no n.º 4 do artigo 6.º, sugerimos que a necessidade de aplicação anterior do Decreto-Lei n.º 75/2023, de 29 de Agosto, seja retirada, de modo a que o n.º 3 do mesmo artigo possa ter a devida efectividade, e os Enfermeiros que se encontrem posicionados em níveis remuneratórios automaticamente criados sejam colocados em posição remuneratória prevista para a carreira especial de Enfermagem e de Enfermagem, e, posteriormente, reposicionados nos termos previstos no n.º 1.

Com os melhores cumprimentos,

O Bastonário

Luís Filipe Barreira